



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo nº 10580.002894/91-53

Sessão de: 20 de outubro de 1993 ACORDÃO nº: 203-00.775

Recurso nº: 90.324

Recorrente: KRAP INDUSTRIAL DE PLÁSTICOS LTDA.

Recorrida: DRF EM SALVADOR - BA

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.	348
C	De 28, 07 / 1994	
C	<i>[Assinatura]</i>	
C	Fabrics	

IPI - Apenas argumentações sem as devidas provas não cancela o auto lavrado com base na legislação vigente. Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por KRAP INDUSTRIAL DE PLÁSTICOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 20 de outubro de 1993.

OSVALDO JOSÉ DE SOUZA - Presidente

RICARDO LEITE RODRIGUES - Relator

RODRIGO DARDEAU VIEIRA - Procurador-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 28 JAN 1994

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros MARIA THEREZA VASCONCELLOS DE ALMEIDA, SERGIO AFANASIEFF, MAURO WASILEWSKI, TIBERANY FERRAZ DOS SANTOS, CELSO ANGELO LISBOA GALLUCCI e SERASTIÃO BORGES TAQUARY.

CF/mrb/CF-GR



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10580.002894/91-53
Recurso nº: 90.324
Acórdão nº: 203-00.775
Recorrente: KRAP INDUSTRIAL DE PLASTICOS LTDA.

R E L A T Ó R I O

O presente processo já foi apreciado por esta Câmara em sessão de 16 de dezembro de 1992, ocasião em que o julgamento do recurso foi convertido em diligência à repartição de origem, a fim de esclarecer se as duplicatas emitidas pela autuada tinham sido canceladas ou não.

Para relembrar aos Srs. Conselheiros leio em sessão o relatório anteriormente apresentado.

RA

E o relatório.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo nº: 10580.002894/91-53
Acórdão nº: 203-00.775

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR RICARDO LEITE RODRIGUES

Ficou claro que não cabe razão à recorrente, pois esta nada comprovou com relação ao cancelamento das duplicatas por ela emitidas. Por outro lado, o autuante relacionou as duplicatas, os valores e o nome das empresas contra as quais foram emitidas.

Com referência aos outros itens da autuação, muito bem abordados pela Autoridade Julgadora de Primeira Instância, não restou dúvidas quanto a correta aplicação da legislação por parte dos autuantes, e mais uma vez a não comprovação por parte da recorrente de argumentos alegados por ela.

Assim sendo, pelo acima exposto, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 20 de outubro de 1993.


RICARDO LEITE RODRIGUES